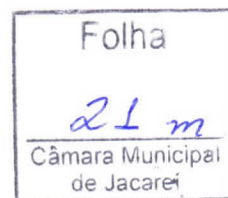




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 77/2025.

Autoria do projeto: Vereadores Juex Almeida, Luís Flávio e Marcelo Dantas.

Assunto do projeto: Institui a Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental no Município de Jacaréi e dá outras providências.

PARECER Nº 250.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui a Política Municipal de Conscientização e Combate à alienação Parental no Município de Jacaréi. Art. 30, I e II, CF. LF nº 12.318/2010. **Possibilidade, com observação.**

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria dos Vereadores Juex Almeida, Luís Flávio (Flavinho) e Marcelo Dantas, **que busca instituir a Política Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental no Município de Jacaréi.**

2. A proposta tem como objetivo estabelecer diretrizes e ações educativas, preventivas e de acolhimento psicológico e social voltadas ao combate da prática de alienação parental, especialmente no contexto das relações familiares conflituosas.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”.

2. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. A proposta se alinha às diretrizes da Lei Federal nº12.318/2010, **que dispõe sobre a alienação parental**, sem, no entanto, invadir a competência da União, tratando apenas de ações de prevenção, conscientização e apoio às crianças e adolescentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

4. Ressaltamos que a execução de políticas públicas decorrentes da lei deverá observar a previsão orçamentária vigente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº01/2000).

5. **Entretanto, devemos fazer algumas observações.**

6. Em relação ao art. 4º da propositura, **sugerimos, com a devida vênia**, que a expressão “O Poder Executivo poderá” seja substituída pela expressão “O Município poderá”. Isso para evitar qualquer ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, sendo que a jurisprudência pátria já se posicionou a respeito da não permissão de “leis autorizativas”.

7. A modificação poderá ser realizada através de emenda.

8. Posto isto, **após a modificação sugerida**, não vislumbramos quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do projeto.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após a modificação**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



sugerida, não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Educação, Cultura e Esportes.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaréi, 04 de agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA RAMOS VIEIRA
Data: 04/08/2025 06:45:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus
próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico